



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1002687-32.2006.815.0000

IMPETRANTE : Stephson Alexandre Viana Marreiro

ADVOGADO : Alisson Carlos Vitalino

IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, NCPC, C/C O ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/09.

Restando prejudicado o objeto da ação mandamental, impõe-se a denegação da ordem, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Stephenson Alexandre Viana Marreiro, no qual postula a concessão de ordem contra ato que reputa ilegal e iminente de ser praticado pelo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, a quem compete a execução da Resolução CNJ nº 07/2005, que determinou a exoneração de todos os servidores do Poder Judiciário ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos membros do Tribunal ou dos juízes a ele vinculados, tudo a pretexto de vedar a prática do nepotismo.

O impetrante, que, à época da impetração deste *writ*, ocupava o cargo comissionado de Assessor de Gabinete nesta Corte, aduziu que, por ser sobrinho da esposa do Desembargador Manoel Soares Monteiro estava em vias de ser atingido

pela aplicação da supracitada Resolução, razão pela qual – alegando não poder ser atingido pela norma em testilha - requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem mandamental, a fim de que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar ato dessa natureza.

Às fls. 28/32, foi deferida a liminar postulada, determinando-se que o Eminent Presidente deste Tribunal se abstivesse, *“até o julgamento desta impetração, ou até o pronunciamento do STF sobre a controvérsia jurídica, de praticar qualquer ato de aplicação e cumprimento da Resolução 7/2005-CNJ, especialmente a exoneração do impetrante do cargo para o qual foi nomeado”* (fl. 32).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 43/45.

No parecer de fls. 48/51, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC de 1973.

No acórdão de fls. 57/59, o Egrégio Tribunal Pleno determinou a suspensão deste mandado de segurança, *“aguardando-se o desate de mérito da ADC nº 12 [no STF], sem prejuízo da eficácia e cumprimento da liminar deferida em favor do impetrante, no sentido de lhe garantir de imediato a continuidade do exercício do cargo que desempenhava neste, independentemente de nova medida judicial a ser tomada”* (fl. 58).

Certidão à fl. 70, atestando o trânsito em julgado da decisão do STF que julgou a ADC nº 12.

Informação à fl. 76, noticiando que, 09/06/2009, o impetrante já foi exonerado do cargo comissionado que ocupava nesta Corte.

É o relatório.

Decido.

Registro, de plano, que o presente mandado de segurança se encontra prejudicado, face à perda do seu objeto, pelo que se impõe a denegação da ordem, sem resolução do mérito. Explico:

Como visto, este *writ* foi manejado no intuito de impedir que o impetrante (à época ocupante de cargo comissionado neste Tribunal e sobrinho da esposa do Desembargado Manoel Soares Monteiro) fosse exonerado com base na Resolução do CNJ nº 07/2005, que trata da vedação ao nepotismo.

Ocorre que, conforme relatado acima, aportaram aos autos a informação de que o impetrante foi exonerado desde o dia 09/06/2009, através da portaria nº 1357/2009.

Até continuaria hígido o objeto deste *writ* se a aludida exoneração tivesse ocorrido com base na supracitada Resolução do CNJ, que veda o nepotismo, já que em tal hipótese discutir-se-ia a legalidade ou não do ato e a consequente possibilidade de retorno da parte ao cargo comissionado caso afastada a aplicação da norma.

Porém, vê-se do Diário da Justiça do dia 09/06/2009 que a respectiva portaria de exoneração não fez qualquer menção à referida Resolução do CNJ, do que se extrai que o impetrante foi exonerado – não por aplicação daquela norma – e sim por conveniência dele próprio ou da administração, o que é possível, por ser o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, já tendo sido o impetrante exonerado por motivo diverso do discutido nestes autos, resta patente a perda do objeto da ação mandamental, já que não é mais útil, nem necessário, o debate acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 07/2005 a servidor que não está mais nos quadros desta Corte, o que revela a ausência de interesse processual, impondo a denegação da ordem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e do art. 6º, §5º, da Lei nº 12016/09.

Face ao exposto, **DENEGO** a ordem, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, NCPC, c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

P. I.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora